

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CLAYTON REIS

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Os trabalhos apresentados neste GT - DIREITO CIVIL CONTEMPORANEO - se destacaram pelo seu conteúdo, que suscitou inúmeros debates durante a exposição pelos seus respectivos autores. As discussões decorreram da atualidade dos temas expostos, bem como, em razão da dinamicidade da sociedade pós-moderna que possibilita na atualidade a multiplicação dos saberes de forma geométrica. Não obstante a dimensão dos trabalhos expostos, sempre haverá espaço para novos debates, considerando a universalidade do conhecimento. Por essas breves razões entendemos que o GT cumpriu adequada e corretamente seus objetivos, em face dos artigos, oriundos de autores que se destacaram pelo seu nível de conhecimento e proposta. É curial destacar que as sugestões dos autores, na medida em que contribuíram para elucidar parcialmente os temas abordados, abriram espaço para novas e mais profundas investigações.

O INSTITUTO DO MANDATO À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: AS NUANCES DA CURATELA ADVINDAS DA LEI 13.146/15

EL INSTITUTO DEL MANDATO A LA LUZ DEL ESTATUTO DE LA PERSONA CON DISCAPACIDAD: LOS Matices DE LA TUTELA ADVENIDAS DE LA LEY 13.146/15

**Suzy Anny Martins Carvalho
Gabrielle Bezerra Sales**

Resumo

O mandato é um instituto do Direito Civil que concretiza a vontade do sujeito de ser representado por outrem. O citado ordenamento estabelece que a declaração de incapacidade pela interdição é condição suficiente para extinguir o mandato. Com as alterações trazidas pela Lei 13.146/15, a interdição e a curatela sofreram mudanças com a finalidade de preservar a vontade da pessoa. Indaga-se se a interdição ainda tem o condão de extinguir o mandato após tais mudanças. Constatou-se que a extinção do mandato deverá ser interpretada à luz dos princípios constitucionais para garantir a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Mandato, Inclusão, Capacidade, Manifestação da vontade, Curatela

Abstract/Resumen/Résumé

Mandato es un instituto del Derecho Civil que concretiza la voluntad del sujeto ser representado por otro. Dicho ordenamiento establece que la declaración de discapacidad por la interdicción es condición suficiente para dar por terminado el mandato. Con las alteraciones traídas por la Ley 13.146/15, la interdicción y la tutela sufrieron cambios con el fin de preservar la voluntad de la persona. Se pregunta si la interdicción todavía guarda el don de extinguir el mandato tras tales cambios. Ha constatado que la extinción del mandato deberá ser interpretada a la luz de los principios constitucionales para garantizar la dignidad humana.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mandato, Inclusión, Capacidad, Manifiesto de la voluntad, Tutela

INTRODUÇÃO

Ao atingir a maioridade indicada pelo ordenamento jurídico, o ser humano atinge simultaneamente a capacidade para desempenhar todos os atos da vida civil. No entanto, não custa lembrar que, em casos de impedimento, o mandato é uma espécie de contrato em que a pessoa manifesta a vontade de que outro a represente, isto é, realize certos atos em seu nome.

Trata-se de um instituto de grande importância para aqueles que não apresentam condições permanentes ou momentâneas de realizar alguns atos. A vida corrida do cotidiano, os empecilhos físicos, a falta de discernimento e de conhecimentos técnicos são fatores que, muitas vezes, dificultam a realização de algumas condutas pelos interessados. O mandato, nesse sentido, seria uma possibilidade de solucionar situações como esta. O interessado escolheria alguém para representá-lo, o que possibilitaria a consolidação do ato propriamente dito.

A rigor, o instituto da representação remonta a Roma antiga e, desde então, projeta-se como alternativa para os que não poderiam se apresentar sozinhos, isto é, para aqueles que careciam de algum tipo especial de tutela mais específica para a condução de sua vida. Daí, a noção de que deveriam se fazer acompanhados no intuito de que seus atos fossem afiançados e validados por outrem. Nesse sentido, trata-se de um antigo instituto que vigora no Direito Civil nacional, apropriado para a situação descrita, embora matizado pelo contexto atual. Essa é a hipótese principal dessa investigação.

Segundo a legislação pátria, a capacidade é a condição indispensável para o ato civil, fruto da livre expressão de vontade do representado. No ordenamento brasileiro, de outra banda, encontra-se descrito que a interdição é o requisito de sua extinção. Inconteste é que a interdição se trata de uma das mais radicais formas de abordagem em face da recente plataforma das incapacidades.

A medida da modificação no ordenamento jurídico provocada pelo teor da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) provocou alterações nos artigos referentes à capacidade. Assim, atualmente, a pessoa com deficiência é reconhecidamente dotada de capacidade plena, e, mesmo que venha a sofrer uma interdição, esta só terá a possibilidade de limitar a sua capacidade no estrito limite da sua necessidade, procurando sempre preservar a sua manifestação de vontade.

Com efeito, mesmo no caso de a curatela ser estabelecida, deverá ser limitada, de forma que não interfira na esfera existencial do interditado, devendo, sempre, prevalecer o respeito à vontade deste.

Desta feita, o mandato não poderá ser visto com os mesmos olhos de outrora. Com a nova metodologia do Direito Civil-constitucional, uma nova interpretação deve ser dada a todos os institutos presentes no ordenamento. Estes deverão ser lidos à luz dos princípios constitucionais como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade.

Este trabalho objetiva, pois, demonstrar a possibilidade de existência do instituto do mandato com a interdição e a curatela mediante a utilização de uma nova hermenêutica, em que os princípios constitucionais deverão prevalecer em prol da cláusula geral de tutela. Procura-se fundamentar que a interdição não pode mais limitar de forma absoluta a manifestação de vontade do indivíduo, uma vez que se trata de núcleo essencial a ser preservado. Sendo a falta ou a manifesta debilidade de autonomia da vontade um dos argumentos trazidos pelos doutrinadores para fundamentar a extinção do mandato, com o novo modelo de interdição esses não teriam mais sentido existir.

Para a realização deste estudo, todavia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, seguindo uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória no que tange aos objetivos, e uma abordagem em relação ao manejo dos resultados, por meio da leitura de livros, legislação e artigos que tenham como escopo elucidar a problemática em questão, esquadrihando aspectos de sua complexidade. O método utilizado é o dedutivo, uma vez que se parte de uma leitura que retrata o caso concreto, isto é, analisa-se o que ocorre na real situação em que se encontram envolvidos o direito à representação pelo mandato, a interdição e a curatela como fatores extintivos dele, confrontando-o com a legislação existente e o posicionamento de alguns doutrinadores sobre o assunto, em que se faz um estudo descritivo-analítico e a proposta do diálogo com a nova metodologia do direito civil-constitucional.

A pesquisa está dividida em tópicos. Inicia-se com a conceituação do instituto do mandato, os requisitos e a causa de extinção, lançando mão de conceitos trazidos por estudiosos no tema e pela própria legislação. No tópico seguinte, trata-se do instituto da curatela antes do Estatuto da pessoa com deficiência, mostrando a sua consequência perante o mandato de representação. Após, em tópico próprio, aborda-se a pessoa com deficiência, o modelo social e as novas formas da interdição e da curatela.

Em seguida, busca-se demonstrar a possibilidade de coexistência dos três institutos em questão. Ressalta-se a importância do Direito Civil-constitucional que traz uma nova

hermenêutica, visando a priorizar a dignidade da pessoa humana em um feixe de direitos que a suportam e a possibilitam como corolário do Estado Democrático de Direito.

Por fim, conclui-se que, com a adoção de uma nova hermenêutica, enfaticamente voltada para o personalismo, a partir da qual toda a legislação infraconstitucional deverá ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, pode ser apontada uma forma de solução para a manutenção do mandato no caso de interdição do representado com a devida preservação de sua esfera nuclear de atuação na vida em sociedade.

1 Mandato: instituto do Código Civil brasileiro vinculado à representação do indivíduo

A vida humana é o resultado de um somatório de decisões que se concretizam em atos, juridicamente tratados como atos civis. Nada mais natural, portanto, do que a condição do ser humano de, a qualquer tempo, decidir e realizar os atos necessários para as atividades do seu dia a dia. Porém, nem sempre essa situação é possível. Fatores como condições físicas, psicológicas, intelectuais ou até mesmo técnicas podem impossibilitá-los de alguma maneira.

De toda sorte, para algumas situações, a solução seria atribuir a outrem a execução de determinado ato no nome daquele que se encontra impossibilitado. É o caso da nomeação de uma pessoa que o represente nas situações de impossibilidade na prática de atos patrimoniais e existenciais. (TEIXEIRA, 2010, p.357) Essa representação, que se traduz na expressão em seu nome (PEREIRA, 2014, p. 379), e será materializada por meio de um mandato.

A natureza do mandato é, pois, mais do que de substituição daqueles que não dispõem dos requisitos necessários para que seus atos sejam validados. Na realidade, trata-se de ato de assistência aos que carecem de apoio suplementar para discernir e firmar sua vontade.

Disposto no artigo 653 do Código Civil brasileiro¹, o mandato é um contrato firmado entre duas pessoas, em que o mandatário recebe poderes do mandante para praticar atos jurídicos ou administrar interesses em seu nome. Permite que o mandatário adquira direitos e obrigações que irão repercutir na esfera jurídica do mandante. (PEREIRA, 2014, p. 379)

Por meio de tal instituto, apesar de o ato ter sido efetivado por um representante, quem figura no ato jurídico é, na verdade, o representado. O representante está ali como um

¹ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. (BRASIL, Lei nº 10.406/02)

instrumento para que o negócio se efetive, porém quem arcará com o ônus ou o bônus da situação será o mandante, aquele que foi representado. (MIRANDA, 1954, p.277)

Vale ressaltar que, por ser uma situação em que o representante figura como mero instrumento para a realização de um ato, pois sem ele não seria possível a sua realização, a vontade em questão seria a do representado. Porém, necessita, também, da vontade do representante em representá-lo. Como diz Pontes de Miranda (1954, p. 278), se não existir a vontade do representante, seria o mesmo que reduzi-lo ao núncio. A base da relação entre representante e representado é a fidúcia, ou seja, um se serve da atuação do outro para que seus atos produzam efeitos.

No exercício desse instituto, resta claro que o representante pratica o ato em nome do outro, mesmo que não esteja incluído no suporte fático que, na realidade, é do representado. A representação significa que o representante pratica o ato com a declaração de que o está realizando pelo representado. Quem figura naquele momento será o representado e não o representante. Assim, a vontade do representante será apenas a de exprimir a vontade do representado. (MIRANDA, 1954, p. 278-279)

Como visto, o mandato é uma espécie de representação decorrente da vontade das partes (GONÇALVES, 2016) no qual se encontra a possibilidade do exercício de atos existenciais e não apenas atos patrimoniais (TEIXEIRA, 2010, p. 358). Como é o caso do artigo 1.542 do Código Civil² que autoriza a realização do casamento por meio de procuração³. Vale ressaltar que, no caso de mandato para atos existenciais, os poderes atribuídos ao mandatário devem ser claros e bem delimitados para que este saiba exatamente dos seus limites e o âmbito de sua deliberação. (TEIXEIRA, 2010, p. 360)

O termo mandato vem da expressão latina *mandatum*, que, por ventura, decorre de *manum dare* ou *manus dada* expressando como sendo a concessão de um encargo de uma pessoa para outra onde exista uma relação de confiança e compromisso entre elas. (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 866)

Assim, o mandatário é o representante, aquele que realiza o ato em nome e, por causa do mandante, contrai obrigações e adquire os direitos como se ele os tivesse realizado pessoalmente. Para que configure o mandato, é imprescindível a ideia de uma representação por meio de uma relação contratual entre as três partes, quais sejam: o representado, o representante e uma terceira pessoa. Desta feita, o mandato é um contrato em que predomina a

² Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais. (BRASIL, Lei nº 10.406/02)

³ Vide art. 653 do Código Civil.

confiança mútua, necessitando de um aceite da outra parte, podendo ser consensual e até verbal, exigindo instrumento público autêntico em casos especiais e expressos para garantir uma maior segurança. (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2010, p. 297-298)

Como tudo na vida, a relação jurídica atribuída pelo contrato de mandato também chega ao fim. Assim, a relação surgida com o instituto do mandato extingue-se nos casos previstos na lei. O artigo 682 do Código Civil brasileiro⁴ elenca as causas que deverão dar ensejo a essa extinção. Uma das causas preceituadas pelo tal ordenamento jurídico é o fato de o mandante, ou seja, aquele que outorgou direito para que outro o represente em determinadas situações, ter uma mudança em sua capacidade, como é o caso do que ocorre com a interdição. Sim, a alteração do estado do representado põe em xeque a anuência e a natureza do acordo entre os envolvidos.

Assim, toda mudança que venha a interferir na capacidade do representado em dar e receber procuração importará na extinção do mandato (PEREIRA, 2014, p. 397). A interdição modifica a capacidade de uma das partes, ela torna o mandante incapaz de manter o mandato, e o mandatário não terá mais como contrair obrigações, pois estas, a princípio, não surtirão nenhum efeito. (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2010, p. 327)

2 Interdição e curatela como fatores prejudiciais do mandato

A interdição, desde a Antiguidade, tem sido entendida como um instituto de proteção. O instituto, de fato, não é recente, remonta ao tempo da Lei das XII tábuas, em que geralmente era atribuído ao parente mais próximo o dever de cuidar daquele que não podia por si só conduzir a sua própria vida. (FUNES; FUNES, 2009, p. 1465)

Sua origem vem do Direito Romano, como outrora mencionado, e tinha como principal objetivo proteger os bens do incapaz e de sua família, de acordo com a 5ª tábua: “Se alguém tornar-se louco ou pródigo e não tiver tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não houver agnados, à dos gentis”(VIEIRA, 2004, p.94).

No entendimento de Pontes de Miranda, a curatela é o cargo atribuído para outrem, por meio de lei, para que cuide do patrimônio ou da própria pessoa daquele que não apresente

⁴ Art. 682. Cessa o mandato: I- pela revogação ou pela renúncia; **II- pela morte ou interdição de uma das partes**; III- pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou ao mandatário para os exercer; IV- pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. (grifou-se) (BRASIL, Lei nº 10.406/02)

condições por si de fazer devido a perturbações mentais, à deficiência auditiva, à prodigalidade, à ausência ou por ainda não terem nascido. (1983, p.311)

Desde então, a lei já procurava proteger os interesses das pessoas incapazes maiores. Atribui-se, em regra, a outrem o dever de gerir não só o património, mas também a própria pessoa, em razão da sua debilidade de condições de fazê-lo.

Curatela tem raiz no vocábulo *curae* que se traduz em: “cuidado, diligência, aplicação, administração e direção” (CARVALHO, 1995, p. 85), e, na palavra de Caio Mário da Silva Pereira, tem-se “como encargo cometido a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes” (1999, p. 265). Desta feita, são sujeitos da curatela todos aqueles maiores de idade que não apresentem condições de dirigir a sua pessoa ou de administrar seus bens. (PEREIRA, 1999, p. 266)

Todos aqueles maiores de idade que não apresentem condições de exprimir sua vontade de forma lúcida, que não apresentem discernimento, estarão sujeitos à curatela, sendo notório que esta é considerada um instituto de proteção dos incapazes. (PEREIRA, 2004)

Como visto, a curatela pressupõe a incapacidade de alguém em realizar alguns atos para gerir a sua vida e seus bens. Ela não existe se não for deferida por um juiz. Depois de decretada a interdição, o juiz nomeará um curador para gerir a pessoa e os bens do incapaz. Desde já, os atos praticados pelo incapaz serão considerados nulos, salvo os que tiverem sido realizados antes dela que poderão ser anuláveis. (PEREIRA, 1999, p. 266-268)

O que é pertinente ao assunto é salientar o fato de que a curatela interfere na capacidade de exercício da pessoa interditada. Os atos praticados por este serão considerados nulos ou anuláveis a depender da situação. Entre eles, tem-se o caso do mandato que, segundo o artigo 682 do Código Civil brasileiro cessa com a interdição. O mandato seria uma forma de autorização dada pelo mandante para que o mandatário expresse a sua vontade. Após o processo de interdição, o interditado é considerado incapaz de manifestar uma vontade de forma segura por falta de discernimento, e os seus atos passam a ser responsabilidade da pessoa do curador. Desde então, o contrato celebrado entre o considerado incapaz e o mandatário extinguir-se-á automaticamente por força de lei.

Importa salientar que um dos aspectos que singulariza o sujeito de direito é, além do seu assujeitamento à lei, sendo uma condição essencial para o seu reconhecimento como tal, a submissão da autonomia à heteronomia, a condição de exercício de direitos e contração de obrigações nas fronteiras de suas peculiaridades. O conceito de sujeito de direito, conforme se demonstrará adiante, tem comportado muitas alterações, na medida em que restou fortalecida

a noção personalista na seara jurídica, tornando-se cada vez mais elástico para abrigar a todos em uma equação contemporânea entre a igualdade e a diversidade.

Assim, após a promulgação da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a noção de capacidade e incapacidade sofreu drásticas mudanças e, conseqüentemente, o instituto da curatela e seus efeitos. Tema que será abordado a seguir, mostrando considerações pontuais a fim de esclarecer que a deficiência não é fator incapacitante e que a curatela, desde então, apresenta limites como forma de assegurar a autonomia de tais pessoas.

2 O mandato e a pessoa com deficiência: da evolução do tratamento da pessoa com deficiência a nova curatela trazida pelo estatuto

A História da humanidade é marcada pelo estigma e pela discriminação à pessoa com deficiência. Indubitavelmente, trata-se de uma trajetória de luta em que o itinerário varia por fluxos e refluxos no reconhecimento da igualdade dessas pessoas que, via de regra, são marcadas por receberem diferentes formas de tratamento a depender da época.

Seguindo uma ótica meramente utilitarista, deve-se destacar que antigamente elas eram vistas como pessoas que atrapalhavam a sociedade e poderiam colocar toda a humanidade em risco. A sociedade foi bastante cruel, tratava a pessoa com deficiência como um objeto sem utilidade, chegava-se a indicar o extermínio como forma de solucionar o problema. (SILVA, 1987, p.25)

A pessoa com deficiência, a rigor, desperta nos demais sentimentos bastante distintos que oscilam do compadecimento à repulsa. Importa, nessa quadra, evidenciar que esses sentimentos e essas reações ambivalentes dizem respeito ao modo como uma sociedade constrói sua identidade, isto é, a partir de exaltações de júbilo, de grandeza e de êxito. Nesse sentido, a pessoa com deficiência foi considerada um impedimento à concretização do mito de perfeição que se encontra na base da estruturação de todo e qualquer grupo social.

Urge ainda esclarecer que, desse modo, havia igualmente o medo de contaminação, de castigo, de demonstração de fraqueza etc. Muito embora, para além disso, havia a ideia de que a pessoa com deficiência jamais poderia pertencer à noção construída a partir da primeira pessoa do plural. Ela seria singularizada de pronto, gerando uma ideia de que se tratava de uma espécie à parte, contrariando à coletividade. Em síntese, a sua existência não gerava nos demais o desejo de identificação, de interação e de pertencimento ao grupo social.

Ao longo do tempo, tem-se dispensado diversas formas de tratamento para a pessoa com deficiência. Agustina Palacios aponta o modelo da prescindência como sendo o primeiro

deles. Naquela altura, entendia-se a causa da deficiência como advinda de motivo religioso, fruto do binômio pecado e castigo, e, por sua natureza de párias, essas pessoas acometidas eram desnecessárias à sociedade. Além disso, eram igualmente consideradas verdadeiras mensagens diabólicas e, portanto, não mereciam viver. Surgiu daí dois submodelos. O eugênico que, baseado em motivos religiosos e políticos, defendia que a melhor saída seria a extinção da deficiência e da pessoa; e o da marginalização que admitia a sua exclusão do meio social. (PALACIOS; BARIFFI, 2007)

Marcando esse período, encontra-se, nas artes, o tratamento que as pessoas destinavam à pessoa com deficiência na época. Hieronymus Bosch⁵ retratou a percepção destes em sua obra denominada a Nave dos loucos.⁶ Notabiliza-se o movimento de confinamento que, desde a idade média, principalmente com a intensificação do higienismo na Europa, gerou efeitos perversos que perduram até os dias atuais para abrigar os diferentes, tais como a instauração de presídios, casas de detenção, manicômios e sanatórios.

Com o surgimento da ideia de universalidade advinda do Cristianismo, independentemente de sua forma física ou mental, o ser humano passou a ser visto como a imagem e semelhança de Deus. Desta feita, pode-se afirmar que houve uma considerável diferença na forma de tratamento dos supostamente diferentes. A pessoa com deficiência, então, passou da posição de um ser diabólico para um ser divino, e sua vida passou a ser preservada na medida em que se começou a adotar uma postura protetiva (GARCIA, 2015). A pessoa com deficiência passou a ser vista como uma pessoa que necessita de atenção específica, devendo ser valorizada enquanto ser humano.

Após a Segunda Guerra Mundial e o seu saldo negativo de inúmeras pessoas mutiladas, surgiu o modelo reabilitador. Nesse modelo, as pessoas com deficiência não foram mais somente consideradas inúteis, a deficiência passou a ser encarada como uma doença que merecia ser tratada para depois ser novamente integrada à sociedade. A tarefa principal, em razão da sua responsabilidade, para esse movimento de reabilitação, cabia ao Estado. Nesse modelo a pessoa deveria ser reabilitada, ocultando a sua deficiência e chegando o mais próximo do normal descrito pela sociedade. (PALACIOS; BARIFFI, 2007)

⁵ Hieronymus Bosch, nascido Jeroen van Aken Anthonissen (c 1450 - 09 de agosto de 1516) foi um pintor adiantada de Netherlandish dos séculos XV e XVI. Muitas de suas obras retratam pecado e falhas morais humanos. Bosch usou imagens de demônios, animais meio-humanos e máquinas para evocar medo e confusão para retratar o mal do homem. (HIERONYMUS, 2015)

⁶ O significado da nave, ou barca, esta relacionada as viagem realizada pelos vivos ou mortos. Portanto, a idéia e uma nave de loucos era muito conhecida no período de Bosch, pois a existência de um barco que tinha a finalidade de transportar os loucos para fora das cidades é comprovada por muitos historiadores. (NUNES, 2015)

A principal característica desse modelo, todavia, era destacar a normalidade em detrimento da deficiência, ou seja, destacava-se como principal meta o caminho da normalização e do aperfeiçoamento para o alcance do sonho *el dorado* da integração social. Havia a nítida imposição de um molde a ser seguido, e, nesse sentido, o destaque à diferença ainda era para estigmatizar e para discriminar negativamente, inclusive no apontamento de um mito de desenvolvimento, de eficiência e de perfeição que deveria ser sustentado e implantado a qualquer custo.

Só depois, fruto de lutas de grupos de pessoas com deficiência, sobretudo nos EUA e em Londres, percebeu-se que a sociedade era a maior barreira. As reais causas da deficiência, na realidade, não estariam nem no âmbito religioso nem no científico. O que limitaria a pessoa com deficiência seriam os empecilhos causados pela sociedade (PALACIOS; BARIFFI, 2007). Surgiu, então, o modelo social em que são reconhecidos os direitos da pessoa com deficiência e exigida a sua inclusão na sociedade e não mais a sua integração defendida no modelo reabilitador. Nesse modelo, considera-se que a pessoa com diversidade funcional⁷ tem muito a oferecer para a sociedade, da mesma forma que as pessoas sem diversidade funcional. (PALACIOS; ROMANACH, S.I)

Nesse contexto, surgiu a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Foi o primeiro tratado de direitos humanos a ser aprovado pelo Congresso Nacional com *status* de norma constitucional, por meio do Decreto nº 6.949 de 2009, pelo procedimento legislativo disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, o que o tornou com o status equivalente a emenda constitucional (SOUZA, 2013, p. 14), e, como fruto dessa convenção tornou-se real o tão sonhado Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146 (BRASIL, Lei 13.146/15) que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A nova Lei estabeleceu algumas alterações na legislação que interferirá na vida da pessoa com deficiência e na sociedade de forma drástica, contudo, em razão da sua capilaridade, igualmente delicada. Uma das principais contribuições do Estatuto está no reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência em igualdade com as demais pessoas. (MENEZES, 2015)

O que particulariza esse diploma legislativo é, de fato, a maneira inovadora como a deficiência foi referenciada, mas, especialmente, pelo fato de que, no teor da lei, a ênfase saiu da esfera da deficiência para a da pessoa.

⁷ Termo que substitui de forma menos pejorativa os vocábulos deficiência, desvantagem, invalidez etc. (PALACIOS; ROMANACH, S.I)

O que importa destacar ainda é a valorização da pessoa, independentemente de sua condição, no sentido de assegurar a preservação de sua possibilidade única e exclusiva de colaborar, de contribuir e, dessa forma, exercer a cidadania na prática de atos que alinhem a reponsabilidade à solidariedade. Destaca-se igualmente a novidade na perspectiva da autonomia que no ordenamento jurídico pátrio, de forma alvissareira, desdobra-se em patrimonial e existencial no intuito de possibilitar a concretização da tutela adequada à situação da pessoa com deficiência sem descuidar da sua condição primordial de sujeito.

Desta feita, conforme o art.4º do Estatuto⁸, não se pode fazer diferença, discriminar ou impor qualquer espécie de privação às pessoas com deficiência. Além disso, o novo documento, de modo geral, atribuiu a estas capacidade plena em seu artigo 6º⁹. Fato este que impossibilitou que estes fossem discriminados negativamente e, notadamente, impediu que sua vontade fosse desconsiderada.

Conforme estabelecido, a partir da Lei 13.146, a pessoa com deficiência passou a ser dotada de capacidade civil plena, qualquer que seja a sua deficiência ou o grau de comprometimento. Desde então, ela poderá exercer qualquer ato da vida civil de forma plena e conforme a sua vontade. Houve, pois, uma valorização de sua capacidade de discernimento por meio de uma nova formulação da ideia de autonomia.

Porém, é sabido que nem sempre a pessoa se encontra em condições de praticar atos da vida civil sozinha. Nesses casos, necessita do auxílio de outra pessoa que conheça e tenha condições de expressar a sua vontade da melhor forma possível em prol dos seus interesses.

Tratando dessa situação, a Lei 13.146/15 estabeleceu, em seu artigo 84, parágrafos 1º e 2º¹⁰, novos limites para o instituto da curatela. Desde então, passou a ser vista como uma forma de facilitar que a vontade dos interditados seja respeitada, que não ocorra impedimento do exercício de sua capacidade legal muito menos sejam privados da sua condição de cidadãos, no explícito exercício do direito à igualdade.

Como já visto anteriormente, a curatela é um instituto do Direito Civil brasileiro que tem como um de seus objetivos suprir a capacidade civil da pessoa em determinados aspectos da sua vida. No entanto, com o advento do Estatuto o instituto da curatela ganhou necessariamente uma nova roupagem, isto é, em decorrência da releitura do ordenamento

⁸ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. (BRASIL, Lei 13.146/15)

⁹ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]. (BRASIL, Lei 13.146/15)

¹⁰ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. §2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. . (BRASIL, Lei 13.146/15)

jurídico brasileiro a partir do teor dos princípios constitucionalmente assegurados após 1988, o instituto apresentou uma clivagem em sua historicidade, gerando uma atualização em sua configuração.

Não resta dúvida, entretanto, que a curatela seja uma agressão à capacidade decisória do indivíduo, com ou sem deficiência. O ideal seria que a curatela não alcançasse o desejo do curatelado, pois seria uma verdadeira morte civil a intromissão desta em questões extrapatrimoniais. (PERLINGIERI, 2002, p. 164-165)

A curatela é uma medida que deverá ser vista de forma excepcional, só devendo ser adotada em ultimo caso, isto é, quando imprescindível para garantir uma vida digna àquele que dela necessitar. É considerada uma medida *in extremis*, devendo ser utilizada nos restritos limites da necessidade. (MENEZES, 2015, p.14)

Não há de se questionar o quanto invasiva pode ser o instituto da curatela na vida do indivíduo. O curador passa a ter o poder de decidir sobre algumas questões da vida do seu curatelado. Perlingieri defende que não se devem tolher certos direitos do indivíduo. De fato, existem direitos que são intrínsecos à pessoa e independem do discernimento para que os titulares possam gozá-los. (2002, p. 97)

Com a vigência da nova legislação, novos limites foram traçados para a curatela. A vontade da pessoa com deficiência deverá ser respeitada, assim como as suas habilidades. A interdição se dará de maneira parcial, ou seja, as restrições serão limitadas apenas à administração de seus bens ou à limitação de um ou outro direito. (COSTA, 2015, p. 29)

Trata-se, como outrora salientado, da valorização da pessoa, e, com isso, o reconhecimento de que a medida da interdição e da limitação deve ser dada a partir da singularidade do caso, respeitando invariavelmente a condição de sujeito e a expressão de vontade na medida das possibilidades de cada um.

Segundo o novo texto do artigo 1772 do Código civil brasileiro de 2002¹¹ atribuído pela Lei 13.146/15, o juiz deverá declarar os limites da curatela a depender das necessidades do curatelado.

Assim, conforme as mudanças no ordenamento jurídico nacional, a figura do incapaz sofreu grandes modificações. Após o estatuto, só poderá ser considerado absolutamente

¹¹ Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscrito às restrições constantes do art. 1782, e indicará curador. (BRASIL, Lei nº 10.406/02)

incapaz o menor de 16 anos¹², a pessoa com deficiência foi excluída desse rol, sendo a capacidade plena a regra geral.

Com a capacidade plena assegurada no ordenamento jurídico pátrio, uma interdição que não mais o tornará absolutamente incapaz e com uma curatela destinada a questões que fujam ao domínio destes, a pessoa com deficiência poderá realizar determinados atos sem o risco de sua nulidade ou anulabilidade.

3 O mandato na perspectiva do Direito Civil-constitucional: uma questão de hermenêutica

Tendo como base o que já foi explanado, o Estatuto da pessoa com deficiência veio como meio de proteger a vontade da pessoa humana, independentemente de sua condição, ou seja, de forma autônoma que aprecie e reconheça os graus de discernimento ao contrário do que se pautava a noção tradicional de autonomia cartesiana. Com a capacidade plena a ela atribuída, nesse sentido, a pessoa com deficiência passou a ser reconhecida como um ser humano capaz de decidir e de agir conforme a sua vontade, tendo condições de, sozinha, realizar os atos que independam de outros fatores além da capacidade.

O artigo 654 do Código Civil brasileiro¹³ atribui como necessário para a existência do contrato de mandato alguns requisitos básicos e, dentre eles, contempla a exigência de que os sujeitos sejam pessoas capazes civilmente.

Conforme o artigo 3º do Código Civil, que sofreu alterações com a Lei 13.146/15, só poderá ser considerado absolutamente incapaz o menor de 16 (dezesseis) anos. A referida Lei também excluiu do rol dos relativamente incapazes a pessoa com deficiência, assim como consta no artigo 4º do atual Código Civil. Daí, nada obsta à pessoa com deficiência celebrar um contrato de mandato com aquele em quem ela tem confiança para representá-la em atos, os quais, não tenha interesse ou condições de realização sem um mandatário.

Segundo o Estatuto, a pessoa com deficiência possui capacidade civil plena, e, nos casos de curatela, esta deverá restringir a capacidade do interdito no extremo limite de sua necessidade, sem que possa ir de encontro aos interesses fundamentais. (MENEZES, 2015, p. 10) Esse é o aspecto nuclear que pode ser considerado como o nó górdigo a ser solucionado

¹² Art. 3º. São considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (BRASIL, Lei nº 10.406/02)

¹³ Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. (BRASIL, Lei nº 10.406/02)

na vida real pelos profissionais do Direito, ou seja, problemas que poderão surgir na aplicabilidade e na concretização.

Importante salientar que, desse modo, torna-se inadmissível pensar que é a deficiência que levará a uma vida permeada de uma série de proibições, de limitações e de exclusões. É preciso, ao contrário, pautado no Estatuto, que se possibilite e que se privilegie sempre que possível a sua expressão de vontade. A interdição não pode mais, de modo algum, ser entendida como uma morte civil, mas sim como um instituto que proteja, sem anular o ser humano. (PERLINGIERI, 2007, p.164)

Com o novo formato do diploma, a interdição não terá mais a capacidade de tornar a pessoa com deficiência em um ser absolutamente incapaz e, caso venha a interferir em sua capacidade, deverá ser nos limites de sua necessidade, preservando sempre a vontade do interditado. Esse é, pois, o ponto de partida para os desafios impostos pela necessária aferição da legítima expressão de vontade e igualmente dos graus de discernimento particularizados a cada um.

O mandato nada mais é do que um contrato fruto de uma manifestação de vontade das partes. O representado nomeia um representante para manifestar a sua vontade em seu nome. Quando a pessoa com deficiência, agora com capacidade plena, realiza um contrato de mandato, ali ela manifestou a sua vontade de forma plena e isso será realizado sem incidência de nenhum vício que possa torná-lo nulo ou anulável.

Conforme a legislação pertinente ao mandato, esta dispõe em seu artigo 682 que ele deverá ser extinto no caso de incapacidade de uma das partes. Assim, caso uma das partes seja declarada incapaz após a sua concretização, este não mais poderá surtir os seus efeitos e se extinguirá. Ocorre que, com a imposição do Estatuto sobre os ditames dos institutos da curatela e da interdição, a pessoa com deficiência não poderá ter cessada a sua manifestação de vontade, e a sua capacidade só poderá ser limitada para os atos que necessite.

Em uma abordagem inaugural, de acordo com o artigo 85 da Lei 13.146/15, só podem ser objeto da curatela os atos de natureza patrimonial ou negocial, não alcançando direitos relativos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio e a outros. Assim, resta claro que o instituto da curatela apresenta limites, deixando a pessoa interditada com o total controle desses direitos.

Em decorrência do direito civil constitucional¹⁴, surge à necessidade de uma nova hermenêutica em relação a determinados conceitos jurídicos tradicionais. Entende-se que toda

¹⁴ “Pode-se falar em ‘direito civil-constitucional’ em pelo menos dois significados: sob um ponto de vista formal, é direito civil-constitucional toda disposição de conteúdo historicamente civilístico contemplado pelo Texto

norma jurídica deverá ser interpretada à luz dos princípios constitucionais. Configura-se a interpretação da legislação civilística em obediência aos enunciados constitucionais, deixando, assim, a tutela dos direitos patrimoniais de ser o foco principal deste e sim a tutela dos valores existenciais. Desta feita, em virtude da cláusula geral de tutela, os valores existenciais deverão se sobrepor aos valores patrimoniais. (MORAES, 2010, p. 12-15)

Daí deduz-se que a norma jurídica deverá ser interpretada por todos os aplicadores do direito à luz dos valores constitucionais. Mesmo quando o legislador permanece inerte, cabe ao juiz e ao jurista proceder, por meio de uma interpretação voltada aos princípios constitucionais, uma nova adequação desta. Essa nova vertente traz como consequência a tutela para a proteção da dignidade da pessoa humana. (MORAES, 2010, p. 20)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mandato é um instituto do Direito Civil que visa a oportunizar condições para que uma pessoa possa representar a vontade de outro. É uma forma de representação de vontade muito utilizada desde a antiguidade. Tradicionalmente, entendia-se o mandato como uma forma de silenciamento, ou seja, de substituição da pessoa representada pela do representante. O representante, na medida de sua legítima autoridade, tomaria o lugar daquele que estaria impedido de exercer seus direitos.

Em regra, o instituto do mandato teria como base a declaração e o reconhecimento de incapacidade do representado. Nesse sentido, cumpre relembrar que, embora, de modo geral, a pessoa humana se encontra apta ao exercício dos atos próprios da vida civil, há situações nas quais o mandato se faz necessário.

Via de regra, a pessoa humana, sendo considerada capaz perante o ordenamento jurídico, está apta para desempenhar todo e qualquer ato jurídico, entre eles, encontra-se o contrato de mandato.

Maiores; isto é, todas as disposições relativas ao clássico tripé do direito civil – pessoa, família e patrimônio. Porque presentes na Constituição, compõem o direito civil-constitucional. O outro significado atribuído à expressão ‘direito civil-constitucional’ é o que aqui nos interessa: de acordo com este segundo significado, é direito civil-constitucional todo o direito civil – e não apenas aquele que recebe expressa indumentária constitucional -, desde que se imprima às disposições de natureza civil uma ótica de análise através da qual se pressupõe a incidência direta, e imediata, das regras e dos princípios constitucionais sobre todas as relações interprivadas”. (MORAES, 2010, p. 29)

Ocorre que, segundo um artigo ainda vigente no Código Civil brasileiro de 2002, no momento em que uma das partes for declarada como incapaz, cessará automaticamente o contrato que estabelece a representação, no caso o mandato. A pessoa, ao ser declarada incapaz, ser-lhe-á nomeado um curador que, a partir de então, assumirá a administração de seus bens e, por muitas vezes, como antes da Lei 13.146/14, até mesmo da sua vontade.

Com a vigência do Estatuto da pessoa com deficiência, inegavelmente, o instituto da capacidade civil sofreu drásticas mudanças. Houve, como se afirma, um giro completo no ordenamento jurídico brasileiro na esfera da chamada plataforma das capacidades.

O advento desse diploma legal é fruto das mudanças ocorridas no plano interno, ou seja, advindas do fenômeno da constitucionalização do Direito que projetou a aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais em todas as searas do Direito brasileiro, bem como prospectando uma aproximação entre a esfera pública e a esfera privada no sentido de assegurar a tutela integral à pessoa humana.

Fruto igualmente das conquistas e das lutas das pessoas com deficiência que, por meio da ruptura dos paradigmas anteriormente pautados na estigmatização e na normalização, alcançaram uma nova condição de vida a partir da nova abordagem da deficiência em que é valorizada a singularidade de cada um para a composição da igualdade. Ressalta-se, nesse ponto, o surgimento do modelo social e do acolhimento no Brasil do teor da Convenção de Nova York.

A partir de então, isto é, como decorrência da vigência desse Estatuto, a pessoa com deficiência não pode mais ser considerada como incapaz. Para que seja reconhecida a incapacidade relativa, a pessoa com deficiência deverá passar por um processo de interdição em que será nomeado um curador nas condições descritas na Lei. Ocorre que, mesmo com a curatela declarada, esta deverá ser mitigada nos limites expressos, de forma a preservar a vontade do interditado.

Assim, mesmo o Código Civil estabelecendo que a incapacidade declarada pela interdição seja uma das condições para a extinção do mandato, uma nova hermenêutica fruto do fenômeno da constitucionalização do Direito deverá ser adotada. Assim, a legislação infraconstitucional deverá ser interpretada à luz dos princípios constitucionais. A tutela dos direitos patrimoniais deverá ceder espaço aos direitos referentes à esfera existencial como forma de garantir a dignidade. A vontade do indivíduo deverá ser considerada sempre em primeiro lugar, e, dessa maneira, destaca-se a necessária observância do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Ainda vale ressaltar que, nesse entendimento, surge com ênfase a ideia de um direito fundamental à antidiscriminação.

Evidencia-se, então, que a vontade do mandante deva ser respeitada nas fronteiras dos graus de discernimento. Se o representante foi escolhido e nomeado por vontade do representado este deve prevalecer independentemente de uma possível interdição que venha a declará-lo como incapaz para o desempenho de determinados atos.

Pelo exposto, não resta óbice à continuidade de um contrato de mandato firmado com uma pessoa com deficiência e a sua possível interdição futura. Um instituto não deverá extinguir o outro.

Os requisitos necessários para a manutenção do mandato continuam presentes mesmo após o processo de interdição. Visto que a interdição não tem mais o poder de tornar a pessoa com deficiência em um ser absolutamente incapaz e, mesmo no caso de ser declarado relativamente incapaz, os limites da curatela não permitem que todos os direitos sejam afetados. Restando a salvo, principalmente, os direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

COSTA, Sandra Marinho. **A capacidade legal da pessoa com deficiência intelectual no novo código de processo civil**: em busca da efetiva dignidade da pessoa com deficiência intelectual. 2015. 42f. Monografia (pós-graduação em processo civil). Instituto Brasiliense de direito público – Escola de direito de Brasília. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito dos contratos. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, v.4.

FUNES, Andrei Mohr; FUNES, Gilmara Pesquero F. Mohr. Generalidades da curatela na perspectiva da pessoa portadora de deficiência – art. 1.780 do código civil de 2002. **Revista Ltr**. Vol. 73, nº 12, p. 1465 – 1473, dez. 2009.

GARCIA, Vinicius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. **Bengala legal**. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

GONÇALVES, Luís Flávio Fidelis. As principais diferenças entre representação, mandato e procuração. **Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=NTY3NQ%3D%3D>>. Acesso em: 25 maio 2016.

HIERONYMOUS Bosch Biografia. **Hieronymous Bosch**. Disponível em: <<http://www.hieronymus-bosch.org/biography.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**. a.4. n.1. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral: negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. 3.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial: direito de família: direito parental: direito protectivo. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1983, t. 9.
- MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- NUNES, Meire Aparecida Lóde. Educação e iconografia: a nave dos loucos de Hieronymus Bosch. **Alb**. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais17/txtcompletos/sem05/COLE_1008.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación sobre los derechos de las personas con discapacidad. Madri: Ediciones Cinca, 2007.
- PALACIOS; Agustina; ROMANÑACH, Javier. **El modelo de la diversidad**: La Bioética y los derechos Humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional. España: Ediciones Diversitas- AIES, S.I.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva Pereira. **Instituições do direito civil**: direito de família. 11. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 5.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva Pereira. **Instituições do direito civil**: contratos. 18. ed. rev. e atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 3.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao novo Código Civil: da união estável, da tutela e da curatela. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- _____. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA, Otto Marques da Silva. **A epopéia ignorada**: A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.
- SOUZA, Rafael Barreto. **Implementação no Brasil do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Os impactos da constitucionalização do direito à plena capacidade jurídica. 2013. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2013.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- VIEIRA, Patrícia Ruy. A interdição civil no direito brasileiro. **Revista dos tribunais/Fasc. Civ.** Ano 93, v. 826, p. 93-116, ago. 2004.